



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000130/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.038 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente TECON SUAPE S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/09/2006

PREJUÍZO À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA OCORRÊNCIA

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem resumir os fatos do presente processo, adoto parcialmente o relatório da 5ª Turma da DRJ/REC segundo o seu acórdão 08-24.171 de 30/10/2012, fls 105 a 113, que assim descreveu:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 02/09, referente à multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 107, inc. IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833, de 29/12/03.

Na descrição dos fatos a fiscalização narrou as circunstâncias que antecederam a aplicação da penalidade em comento.

Em resumo, a acusação é de que o depositário no dia 05/09/06 em ato de desova do container SUDU337489-4 constatou divergência quanto ao número de volumes e peso

das mercadorias descritas no conhecimento de carga nº ANRMC60468409040, observando a falta de um pallet e de 70 kg, em relação ao que foi informado no documento.

Não obstante, continua o autuante, diante da constatação de indícios claros da ocorrência de extravio de mercadoria, que deveria ser apurado em procedimento fiscal de vistoria aduaneira, nos termos do art. 581, do Decreto nº 4.543, de 26/12/02, vigente à época, o depositário não fez nenhum registro tempestivo de ressalva nem comunicou prontamente à fiscalização a ocorrência, deixando para fazê-lo somente em 19/10/06, depois da saída da carga do recinto alfandegado. "Limitou-se, conforme ele próprio declarou, segundo sua conveniência, a tratar do assunto diretamente com o importador, à revelia da fiscalização, resolvendo um problema de interesse da Fazenda Pública como se a questão fosse exclusivamente particular", afirma o fiscal.

A autoridade administrativa ainda aduz que além de não adotar as cautelas constantes nos arts. 582 e 583, do Decreto nº 4.543/02, o depositário disponibilizou a carga para o importador, lançando no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) o número identificador de carga, contrariando o disposto no art. 5º, § 1º, da IN SRF nº 206, de 25/09/02, então vigente, o que permitiu o registro da Declaração de Importação (DI) nº 06/1175236-5 que foi parametrizada para o canal verde de conferência aduaneira.

Destaca que nos termos do art. 94, § 2º do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66, a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza e extensão do ato omissivo, desse modo, é irrelevante o fato de, ao final da verificação documental, não se concluir pelo extravio de mercadoria, devendo o depositário responder por sua omissão, ainda que não intencional.

Por fim, conclui:

“Está claro, assim, que o silêncio do depositário, ao não comunicar a diferença de peso e de número de volume, impediu a ação da fiscalização aduaneira, ensejando tal omissão a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003”.

Cientificado do auto de infração em 12/02/07, conforme fls. 02 e 66, o interessado apresentou, em 13/03/07 a impugnação de fls. 67/71.

Em análise preliminar aos requisitos de admissibilidade, esta DRJ/FOR concluiu que "não restou comprovado que o signatário de fls. 62/66 possui capacidade processual à luz da legislação instrumental específica, Decreto nº 70.235/72, para fins de representar o sujeito passivo no processo administrativo" e, por meio do Despacho s/n, de 26/03/09 (fls. 74/75), retornou os autos para a autoridade preparadora para saneamento.

A diligência foi profícua, trazendo ao processo os documentos de fls. 78/103 que ratificaram a impugnação anteriormente apresentada, sendo que nada foi acrescentado ao conteúdo daquela manifestação, por meio da qual o interessado, em síntese, arguiu que o ato que a autoridade aponta como causador do embarço, a entrega tardia da "declaração de falta de material" não causaria qualquer prejuízo ao fisco, no que diz respeito ao recolhimento dos tributos devidos. Alega que a mercadoria foi liberada pelo Siscomex como canal verde, assim, a rigor, não haveria nem a necessidade de desova do container para conferência aduaneira, portanto, como não houve qualquer prejuízo ao Erário, e claramente se tratava de um equívoco documental de menor relevância, é certo que não há como atribuir à autuada a prática de qualquer ato que implique obstrução ou embarço à fiscalização.

A impugnante afirma, ainda, que a penalidade apresenta em si um evidente abuso de autoridade e configura imposição de natureza eminentemente confiscatória, desproporcional e não razoável que não encontra guarida na lei, e muito menos em nossa Carta Constitucional e também não atende ao princípio da estrita legalidade em

matéria tributária, pois o auto de infração foi fundamentado em dispositivo legal que não se aplica ao caso concreto e, por isso, deve ser anulado.

Alega que a tipificação prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c", do Decreto-lei nº 37/66, não corresponde à conduta que o autuante pretende lhe imputar. Na realidade, continua, todo o ocorrido não passou de um mero equívoco documental do importador da mercadoria. Daí porque não ser correta a tipificação da conduta da impugnante como sendo aquela prevista no dispositivo apontado, haja vista que ali se prevê a efetiva prática de ato que atente contra o exercício de fiscalização da autoridade, o que não foi praticado pela empresa autuada.

Por fim, defende que caso o entendimento seja de que tenha cometido a infração descrita, deveria ser punida com a penalidade prevista no art. 107, inciso VII, alínea f, do Decreto-lei nº 37/66, que estabelece a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos."

Diante desta descrição dos fatos supramencionada DRJ/REC acaba por manter a penalidade lavrada, segundo a ementa de seu acórdão exarado em 30 de outubro de 2012.

O autuado toma ciência desta acórdão em 18/01/2013. Trouxe ao processo administrativo fiscal o presente Recurso Voluntário de fls.119 a 126, que basicamente apresentou as mesmas alegações de sua peça de impugnação que foram:

1. Quanto do desrespeito ao princípio da estrita legalidade e da não tipificação da infração supostamente cometida
2. Quanto da natureza confiscatória e falta de proporcionalidade/razoabilidade da penalidade imposta
3. Quanto do equivocado enquadramento da suposta infração cometida
4. Quanto da necessidade de comprovação de dolo para aferição da responsabilidade subjetiva do suposto infrator

E trazendo somente como nova argumentação que não teria sido observado pela autoridade a quo a figura de denúncia espontânea. Alegou de forma preliminar que antes de sofrer o auto de infração em questão, houve a feitura de sua parte de um protocolo com informações encaminhadas a autoridade aduaneira sobre à atracação da embarcação.

Em seu entender tal fato configurou-se a hipótese prevista pelo Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 102 caput e seus 1º e 2º parágrafos, pois a data do protocolo da declaração de falta de material: 19.10.2006; (fls. 17) e a data do recebimento da intimação alfspe/saope nº 057/2006: 01.11.2006; (fls. 18).

Defendeu que inexistia qualquer necessidade que demonstrasse a inexistência de ter sido iniciado o despacho aduaneiro, isso porque não haveria qualquer relação entre a situação fática apresentada com o procedimento de despacho aduaneiro de importação, ou exportação, de mercadorias. E colocou que o despacho aduaneiro já haveria encerrado quando do envio das informações, pelo operador portuário à Autoridade Alfandegária e que por tudo isto de fato

ocorreu a denúncia espontânea no caso concreto e por consequência afastaria a aplicabilidade da presente multa.

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto a questão preliminar

A alegação que a autoridade a quo teria que entender em sua decisão que ocorreu por parte da Recorrente a figura da denúncia espontânea não se aplica, pois como será visto a seguir não ocorreu tal figura jurídica no presente processo.

Além disto, tão pouco a defesa na sua impugnação sequer abordou sobre o tema.

Sendo assim, não caberia a autoridade julgadora tecer sobre argumentos inexistentes na peça de defesa. para conferir uma decisão favorável ao autuante.

Verifica-se que é uma verdadeira obrigação por parte da Recorrente o ato de informar sobre atos logísticos ocorridos com aquelas mercadorias sobre sua responsabilidade antes do processo de desembarço aduaneiro. As informações sobre algum tipo de dano ou diferença nas quantidades ou pesagem das mercadorias recebidas por si diretamente do transportador marítimo. nada mais são que obrigações previstas no Regulamento Aduaneiro, que se impõem ao Depositário à favor de um processo de controle consistente e eficaz à disposição do Estado na sua missão de fiscalizar as operações de comércio exterior.

Na verdade não é possível querer afirmar, que apesar de realizar umas das suas diversas obrigações, em produzir dados a favor do controle aduaneiro, quando inclusive conforme reconheceu realizou intempestivamente, trouxe de fato outras informações, referentes à atracação da embarcação, que não representam ou afastam uma segunda obrigação de informar sobre as diferenças de peso entre o documento informado pelo transportador em seu conhecimento de embarque, que estava com peso superior aquela carga que deu entrada no armazém da recorrente e foi de fato recebida e não avisou a autoridade aduaneira para dar início ao procedimento fiscal para apurar tal divergência etc..

São duas informações que deveriam prestadas por imposição da norma aduaneira por parte do armazém que tem objetivos distintos e complementares com o fito de impedir que os operadores do comércio exterior desobedeçam as regras impostas a favor do controle comercial, tributário, administrativo e cambial.

Em nenhum momento conseguiu o autuado provar que praticou a sua obrigação de relatar que havia um conhecimento de transporte com uma carga com peso superior a recebida por si, após a descarga do navio.

Logicamente, conforme corretamente foi decidido pela autoridade julgadora de primeira instância, se houvesse tal informação certamente a mercadoria não seria desembarçada no canal verde.

Sendo assim, não é passível em aceitarmos que apenas uma informação dada pelo depositário, que não tinha propósito de narrar os verdadeiros fatos sobre a diferença de peso de carga descarregada a menor do que constava no conhecimento de embarque, possa ser entendida como denúncia espontânea segundo o previsto pelo Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 102 caput e seus §§ 1º e 2º,

A informação que tenta defender como mínima e necessária, que tinha como seu objeto o histórico sobre atracação de embarcação, distinto daquilo que foi cobrado pela fiscalização e não realizado pela recorrente, que seria narrar sobre a supressão do peso da carga importada e recebida por si no seu serviço de armazenagem.

Sendo assim como aquela informação passada em nada relatou com o fato da diferença de peso e/ou quantidade de carga recebida no desembarque pela recorrente, não se pode querer buscar o afastamento da penalidade constituída com base na figura da denúncia espontânea que nunca existiu, o que afasta a hipótese pretendida pela defesa neste recurso de forma preliminar.

Quanto ao mérito

1. Quanto do desrespeito ao princípio da estrita legalidade e da não tipificação da infração supostamente cometida

Este tópico a defesa de forma enviesada traz o art. 150, inciso I da nossa Constituição de 1988, que prevê o princípio da legalidade em termos tributário para se aplicar a matéria de natureza diversa ao caso aqui apresentado neste auto de infração. A presente multa não representa a mora pelo pagamento de tributos incidentes na importação.

O tema aqui advém do Decreto-Lei nº 37/66, segundo reza o seu artigo previsto no art. 107, inciso IV, c,:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Conforme se percebe da leitura do inciso e sua alínea no artigo 107 o objeto é reprimir todos aqueles que estejam envolvidos com os processos logísticos, onde tem como tarefa praticar a circulação ou armazenagem de mercadorias, produtos ou bens em operação de importação ou exportação. A norma se aplica pela omissão ou ação que seja prejudicial ao

controle das atividades aduaneiras, onde tenham atitudes que desdenham das obrigações impostas pela fiscalização federal, segundo as leis de regência.

Tais condutas ou procedimentos operacionais logísticos são de natureza pertencentes ao campo do Direito Administrativo e não pertencem neste caso ao Direito tributário. Os fatos narrados neste auto de infração e reconhecido inclusive nas palavras do próprio recorrente, se aplicam a uma conduta reprovável por parte da recorrente mera interveniente no comércio exterior brasileiro, que atua com seus serviços de operador logístico e não como importador.

A questão é compreender o alcance efetivo das normas aduaneiras que regem o acesso de veículos e mercadorias nas áreas alfandegadas.

A papel da fiscalização aduaneira é controle sob várias vertentes, inclusive como é o caso da recorrente que atua zona primária conforme o Regulamento Aduaneiro aplicável a época Decreto nº 4.543/02, bem como atual nº 6.759/06, que traz o tema em seu artigo 3º e parágrafos:

"Art. 3º. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo

O território aduaneiro e abrange (Decreto-lei nº 37/66, art.33);

I - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

a) a área terrestre ou aquática, continua ou descontínua, nos portos alfandegados;

(...)

"Art. 34 - O regulamento disporá sobre:

(...)

III - controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária e na zona de vigilância aduaneira; "

Sendo assim, não é possível querer aplicar regra tributária a matéria de Direito Administrativo, quando o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil atua por meio do seu trabalho fiscal o controle e acompanhamento sobre tudo que adentra em área primária, ao exercer o efetivo papel de poder de polícia em matéria aduaneira, como são os casos típicos de repressão ao descaminho e contrabando etc.

Outro argumento trazido nesta item da defesa foi que o fato descrito neste auto de infração não se enquadraria no tipo da norma abalizadora segundo o previsto no art. 107, inciso IV, c, do Decreto-lei nº 37/66, pois depreendeu que cometeu um erro ao não informar corretamente o fato apurado por si naquela diferença de quantidade e peso da mercadoria que por fim foi desembaraçada pelo canal verde de parametrização.

Tal compreensão não é a melhor, pois de fato a Recorrente adotou a conduta prevista pela norma penalizadora, pois claramente omitiu em não relatar dentro do prazo e quando a mercadoria estrangeira estava sob sua responsabilidade e aquela mercadoria alienígena

apresentava um peso menor do que aquele informado pelo navio transportador ao recebe-la pelo seu desembarque em área de sua atividade como operador.

Sendo assim ocorreu a efetiva prática de ato que atentou contra o exercício de fiscalização aduaneira e permitiu inclusive que a carga fosse direcionada pelo SISCOMEX ao canal verde de conferência, haja visto a omissão daquela informação da divergência de peso auferido pelo armazém e o informado pelo navio.

A Instrução Normativa nº 206/2002, que vigorava a época dos fatos sobre estudo assim trazia as determinações da correta conduta a ser praticada pela recorrente em seu art. 5º:

“Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à Secretaria da Receita Federal (SRF), de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente número identificador.

§ 1º No caso de carga contendo volume recebido com ressalva, a informação a que se refere este artigo somente deverá ser prestada após a realização da vistoria aduaneira ou a dispensa desta em razão de desistência assumida pelo importador

....

§ 3º O número identificador da carga informado pelo depositário nos termos deste artigo deverá ser utilizado pelo importador para fins de preenchimento e registro da DI.”

Já o Decreto-Lei nº 37/66 apresenta sobre a figura da vistoria, que é ato praticado pela própria autoridade aduaneira, a partir da ciência do fatos informados pelo depositário, conforme o art 5º da IN supramencionada, realizado conforme reza o seu artigo 60 ;

“ Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1o Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o § 1o na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Logo a empresa Recorrente. agiu seja pela omissão ou seja pela ação flagrantemente a desfavor das regras administrativas do controle aduaneiro.

A consequência foi um fato prejudicial, pois ao não relatar o fato da diferença de peso e quantidade de carga não permitiu uma intervenção direta por parte da autoridade aduaneira para conferência física da carga.

E ao não realizar tal conferência ocorreu a parametrização para o canal verde com seu desembaraço automático efetivado pelo próprio sistema de comércio exterior.

Além disto, o armazém sabedor de sua obrigação acabou por fornecer o número identificador da carga que serviu para realizar o despacho de importação de forma totalmente indevida em face do § 3º, art. 5º da Instrução Normativa nº 206/02, supra.

De onde se conclui que a base legal agasalha perfeitamente o fato descrito neste processo fiscal, sendo correta a imposição da penalidade de natureza administrativa com base no DL nº 37/6, art. 107, Inc.IV, “c”.

2. Quanto da natureza confiscatória e falta de proporcionalidade/razoabilidade da penalidade imposta

A autoridade aduaneira aplicou a previsão legal existente, segundo o DL nº 37/6, art. 107, Inc.IV, alínea “c”. com valor fixado em R\$ 5.000,00.

Logo não há de se falar em multa não razoável ou confiscatória, pois o próprio valor foi estipulado conforme a legislação.

Se a Recorrente deu causa a situação e se encontra corretamente capitulado não pode querer imputar a autoridade fiscal que cometeu algum tipo de excesso. Na verdade a falta por parte da Recorrente em não realizar o cumprimento de suas obrigações levou-lhe a situação de sofrer tal pena administrativa.

Além disto, o fato tardio da descoberta da falta de informação prejudicou a correta aplicação dos controles aduaneiros e somente por isto já se caracteriza um prejuízo aos controles de natureza administrativa e tributária, sendo assim em nada foi desproporcional a aplicação deste crédito fiscal.

Afirmou que graças a sua omissão não houve prejuízo pois a Declaração de Importação foi desembaraçada no canal verde.

Mas é justamente ao contrário do que afirma, pois tal sustentação comprova que houve prejuízo ao controle aduaneiro.

É uma relação lógica até simplista, pois se tivesse informado sobre a diferença entre o peso da carga consignada no conhecimento de embarque e aquela efetivamente recebida pela recorrente haveria o mínimo de motivação para que autoridade aduaneira não permitisse o registro da declaração de importação, pois deveria ser realizado o processo de vistoria aduaneira. E conforme o texto já mencionado da IN SRF 206/2002 o armazém não poderia disponibilizar o número de identificação da carga, que se prestou para o registro da declaração de importação.

Portanto, os argumentos sustentados neste item do recurso não podem ser considerados corretos. É patente que a penalidade aduaneira aplicada foi corretamente instituída conforme o texto legal, logo não há como entender que o ato fiscal não foi razoável e teria sido

desproporcional, pois o valor da multa aqui lavrada está em consonância a um único valor previsto na norma legal.

3. Quanto do equivocado enquadramento da suposta infração cometida

A recorrente assegura que no artigo 107 dever-se-ia capitular o seu ato reprovável, se fosse verdade, no inciso VII alínea “f”, que estipula a penalidade em valor de R\$ 1.000,00 e não no enquadramento declinado pela aduana no inciso IV alínea “c”, que prevê uma multa de R\$ 5.000,00.

Mais uma vez o argumento trazido não merece melhor sorte do que a sua recusa, pois vejamos o que expõe o pretense inciso VII do mesmo art. 107 do DL nº 37/66

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

f) por dia, pelo descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para executar atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos;"

A norma mencionada traz a penalidade administrativa para situação diversa da ocorrida no presente auto de infração.

Nesta norma tem-se a previsão de penalidade para aqueles intervenientes do comércio exterior, que porventura descumpram as regras diárias de controle aduaneiro. Poderia se admitir, por exemplo, a indisponibilidade do uso de escâneres ou terminais com acesso ao Siscomex, que devem estar a disposição da autoridade fazendária federal ou mesmo a falta de controle efetivo nos portões e cancelas de entrada e saída de área alfandega em descumprimento as normas de alfandegamento. São faltas diárias e repetitivas que proporcionam negativamente dificuldades aos melhores ditames para exercício de um perfeito controle aduaneiro de área primária.

E de fato isto não ocorreu no presente caso.

O que houve foi uma falta apurada pela fiscalização de forma específica e única pela clara omissão da Recorrente, que deveria em momento certo, na hora da pesagem da carga estrangeira recebida da embarcação, ao constatar a diferença de peso apontado no conhecimento de embarque e aquele peso apurado por si própria, avisar a autoridade aduaneira e nada o fez.

Tal omissão representou um claro descumprimento das exigências procedimentais previstas para tal situação de possível extravio de mercadoria estrangeira ainda sequer declarada, segundo as regras ditadas na IN SRF nº 206/2002. Tal descumprimento normativo por parte da Recorrente prejudicou claramente o controle aduaneiro a ser exercido por parte da Receita Federal do Brasil.

Conclui-se que não é possível querer permutar penalidade aplicada corretamente pelo fisco por outra que não abraça ao fato em concreto descrito neste auto de infração e assim deve-se manter o valor da multa administrativa no valor lançado de R\$ 5.000,00.

4. Quanto da necessidade de comprovação de dolo para aferição da responsabilidade subjetiva do suposto infrator

Afirmou a Recorrente que a legislação aduaneira deve obediência aos princípios gerais de Direito Tributário, pois se aplicam à seara aduaneira.

Se estivéssemos diante da cobrança do imposto de importação ou mesmo de encargos fiscais por mora ocorrida pelo não pagamento deste tributo incidente na entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro, com seu fato gerador a contar da data do registro da sua declaração de importação, a argumentação estaria abalizada de fato pelo que prevê o artigo 112 do Código Tributário Nacional, que assim reza.

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Porém, não foi isto que aconteceu com a correta aplicação do DL nº 37//6 pela autoridade aduaneira que tinha como seu objetivo utilizar regras do direito administrativo e não regras do direito fiscal, como fez querer sustentar neste tópico a Recorrente,

É necessário deixar registrado neste voto que o objeto acolhido por este auto de infração não versa de uma multa sobre valor oriundo pela prática de nenhum dos motivos elencados neste artigo do CTN.

O valor aqui retratado neste auto de infração é um mero crédito fiscal oriundo de singelo descumprimento de regras de controle de natureza do direito administrativo, aduaneiro, que se impuseram ao sujeito passivo, corretamente, conforme já exaurido nos pontos acima e previstos no Decreto-Lei nº 37/66.

Trata-se de penalidade objetiva, onde basta ao interveniente do comércio exterior que tem permissão, por meio de alfandegamento, em oferecer e operar com seus serviço em área primária, com a armazenagem de cargas destinadas a importação, e ao omitir ou agir contrário as regras de procedimentos alfandegários, é passível de responder por penalidades próprias do direito administrativo, que são impostas pela aduana com fulcro no mencionado DL nº 37/66.

Todas as interpretações possíveis foram corretamente aplicadas neste caso, inclusive, com existência do devido processo fiscal administrativo etc. Os fatos foram exortados corretamente pelo fisco e lançados a luz da norma específica com a devida repreenda necessária pecuniária em desfavor deste operador logístico, para que não traga mais prejuízos ao interesse do Estado brasileiro que lhe impõem o necessário e legítimo dever de obedecer aos vários tipos de interesse ao controle aduaneiro, inclusive os de natureza meramente administrativos,

Não há qualquer dúvida sobre a matéria da autoria, da punibilidade, bem com quanto à natureza da penalidade administrativa aplicável, tudo está de acordo com o análise já

devidamente encaminhada neste voto, que põem por terra o argumento, ora trazido neste tópico pela recorrente, que não houve o devido acento na melhor interpretação do Direito.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste último tópico deste Recurso não merece melhor sorte e também não é acatado.

E por fim, o presente auto de infração deverá ser mantido integralmente.

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso voluntário e não lhe dar o provimento.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva